



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 965/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110513/2020-90

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Digiselo Brasil Comercialização de Produtos Gráficos de Segurança Ltda., CNPJ nº 05.747.179/0001-69.**

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **Digiselo Brasil Comercialização de Produtos Gráficos de Segurança Ltda., CNPJ nº 05.747.179/0001-69**, doravante, "Digiselo".

1.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

1.3. A Portaria nº 3.002, de 28/12/2020, publicada no DOU nº 248, de 29/12/2020 (SEI nº 1778667), deu início ao presente PAR, estando de acordo com o art. 13 da mencionada IN 13, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

1.4. Em 28/06/2021 foi publicada no DOU nº 119 a Portaria nº 1.476, de 22/06/2021 (SEI nº 2005321), prorrogando os trabalhos da CPAR por mais 180 dias.

1.5. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias de instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente e devidamente publicadas.

1.6. Em 19/01/2021 a CPAR assinou a Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI nº 1800542) e em 10/05/2021 assinou o Termo de Indiciação (SEI nº 1938849). O Termo de Indiciação foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), a empresa foi notificada e apresentou sua manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.7. Diante da manifestação da pessoa jurídica indiciada, a CPAR deu continuidade dos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final, assinado em 30/11/2021 (SEI nº 2193695). No Relatório Final a Comissão mencionou os fatos e respectiva análise em que se baseou para a formação de sua convicção.

1.8. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019, bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019).

1.9. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a supostas irregularidades apontadas no âmbito do juízo de admissibilidade da empresa RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. (RRD), no sentido da existência de indícios de que a **Digiselo** fornecia serviços superfaturados àquela pessoa jurídica, os quais poderiam ter impactado o valor final de contratos assinados entre a RRD e o Inep, desta forma onerando o Erário.

1.10. Tais indícios vieram à tona em decorrência de auditoria interna privada realizada no âmbito da RRD, entre os anos de 2015 e 2019, conforme consta do Anexo da Nota Técnica nº 1625/2020/CGEBC-DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1769618). À fl. 24 do Anexo, relata-se a denúncia anônima recebida pela Diretoria de Conformidade da RRD nos EUA, sobre possíveis casos de corrupção internos da unidade brasileira, que podem ter impactado o custo dos exames e avaliações do Inep, e que, *"de acordo com a denúncia, os desvios envolviam a prestação de serviços superfaturados por empresas contratadas pela RR Donnelley, relacionados, principalmente com os projetos de impressão de exames e avaliações do Inep"*, dentre elas a empresa indiciada no PAR ora em análise.

1.11. O Termo de Indiciação da CPAR (SEI nº 1938849) transcreveu trecho do referido Anexo:

Em setembro de 2016, a Diretoria de Conformidade da RR Donnelley nos Estados Unidos recebeu uma denúncia anônima sobre problemas nas operações da unidade brasileira, envolvendo corrupção de funcionários e ex-funcionários da empresa, além de funcionários do governo. De acordo com a denúncia, os desvios envolviam a prestação de serviços superfaturados por empresas contratadas pela RR Donnelley, relacionados, principalmente com os projetos de impressão de exames e avaliações do Inep.

A denúncia apontava irregularidades na prestação de serviço das empresas General Support(01.886.617/0001-19), GTP Automation, Integration and Development Ltda. (04.188.005/0001-40), Tratto Projetos Especializados Ltda (08.580.290/0001-00), Microsintese Comércio e Serviços de Informática Ltda (11.905.180/0001-77), Digiselo Brasil Comercialização de Produtos Gráficos de Segurança Ltda (05.747.179/0001-69) e Tecca Integração de Sistemas de Segurança Eletrônica e Automação Ltda (09.092.505/0001-06), cujos desvios eram direcionados para Marco Barro, Presidente da RR Donnelley no Brasil, Amilton Garrau, Sean Ament e Antonio Rebouças, ex-funcionários da empresa.

As investigações envolveram análise de documentos coletados de servidores da empresa e encaminhados pelo denunciante, bem como entrevistas com funcionários da gráfica em São Paulo. Em dezembro de 2016, o resumo da investigação, elaborado pela Vice-Presidente Executiva e Diretora de Conformidade, apontou problemas significativos de fornecedores, cujos trechos das conclusões são apresentados a seguir:

(...)” (grifo nosso)

30. Na sequência, em tradução livre, o mesmo documento exhibe resumidamente a conclusão dos trabalhos de investigação, da qual extraímos somente os excertos relacionados à Digiselo (fls. 30):
“(..."

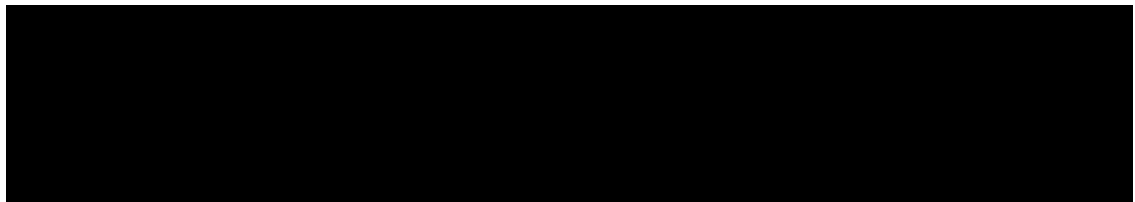
Digiselo: *Provides fingerprinting IP for the testing*

Garrau brought this idea to the government and brought Digiselo to RRD, suggesting that they may now appear on any updated spreadsheet of revenue splitting

(...)

Digiselo: *fornece selos para coleta de impressão digital, cuja ideia foi levada ao governo e a empresa à RRD ambos por Garrau. Pelo menos dois funcionários da RR Donnelley (que foram demitidos) pretendiam trabalhar na Novel Print, que produz os selos de impressão digital.*

Essas quatro empresas prestavam serviços diretamente relacionados com os projetos da RR Donnelley voltados para o Inep. O superfaturamento desses serviços, com desvios de recursos para outras empresas e consultores, e a falta de conhecimento (ou negligência) por parte do Inep sobre o detalhamento dos custos envolvidos nos projetos de impressão e serviços gráficos impactam o valor final dos contratos assinados entre RR Donnelley e o Inep, onerando o Erário.



1.12. Baseada em tais apontamentos, a Comissão conclui no Termo de Indiciação (SEI nº 1938849):

"Portanto, caucionados na Nota Técnica 1416/2019/GAB/DS/SFC (SEI nº 1769208), que avalia a execução contratual de serviços de impressão gráfica de exames/avaliações, conduzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; na Nota Técnica 459/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS-SFC (SEI nº 1769589) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1769595), que examina o conteúdo de e-mails institucionais de servidores do Inep; e na Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1769601) seu respectivo Anexo (SEI nº 1769618), que analisa informações decorrentes de auditorias privadas realizadas na RRD entre 2015 e 2019, e os efeitos da má conduta de seus funcionários nos projetos relacionados com o Inep, constatou-se que a Digiselo, supostamente subvencionou a prática dos atos ilícitos praticados pela RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, ao fornecer serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

A CPAR entende, tal como evidenciado, que a suposta conduta, em tese, perpetrada pela Digiselo Brasil Comercialização de Produtos Gráficos de Segurança Ltda, enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica supostamente subvencionou a prática dos atos ilícitos praticados pela RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, ao fornecer serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep.

1.13. Após a indicição a empresa foi devidamente intimada (SEI nº 1957772) e apresentou "defesa prévia (SEI nº 1972031), a qual foi devidamente analisada pela CPAR. A seguir, foram coletados depoimentos de testemunhas e produção de provas. Ao final, a análise da CPAR sobre as alegações da defesa da indiciada levaram à conclusão sobre o arquivamento do presente PAR.

1.14. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. Após a manifestação da defesa (SEI nº 1972031) e a realização de alguns atos instrutórios, a Comissão apresentou Relatório Final (SEI nº 2193695), o qual reproduziu os argumentos alegados pela defesa:

***Argumentos dos itens II.1 e II.2:** Esclarecimentos acerca do produto, do modelo de negócio da Digiselo e da ilegitimidade da Indiciada (itens II.1 e II.2)*

A Defesa alega que: a) o produto comercializado pela Indiciada, selo de segurança para impressões digitais e D.N.A., apresenta uma técnica inovadora, patenteada no INPI e cuja titularidade para a comercialização do produto é exclusiva da Digiselo; b) a Digiselo não manteve qualquer relação com o INEP, mas praticou uma venda privada, à RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, dentro de sua atuação regular de mercado; c) não há a indicação de um elemento probatório de combinação entre os representantes da Digiselo e qualquer dos envolvidos, da RR Donnelley, ou do INEP, para a comercialização do produto de sua fabricação ao Órgão Público; d) a Digiselo não teve qualquer envolvimento com o certame licitatório, apenas vendeu produto de sua titularidade a um cliente privado (RR Donnelley), não tendo qualquer responsabilidade sobre fatos administrativos em que terceiros tenham incorrido; e) inexistem elementos que permitam traçar liame subjetivo entre os representantes da Digiselo com agentes públicos (do INEP) ou

agentes privados da contratada (RR Donnelley) para facilitar a venda governamental, seja na auditoria realizada pela RRD quanto na auditoria realizada pela CGU; f) deve ser reconhecida a ilegitimidade da Digiselo à vista da inexistência de previsibilidade mínima de eventuais ilícitos administrativos.

Análise da CPAR dos itens II.1 e II.2: Quanto ao item 'a', 'c' e 'f', considerando que o argumento se repete e/ou devido à pertinência temática, examinaremos quando tratarmos dos argumentos expostos no item II.3 (cerceamento de defesa). Quanto aos itens 'b', 'd' e 'e', não houve acusação quanto à participação da Digiselo em qualquer procedimento licitatório ou existência relação direta da Indiciada com o Inep.

Argumento do item II.3: Cerceamento de defesa (Item II.3)

A Defesa alega que não consta nos autos estudo de planilha de preço formada pela RR Donnelley, a permitir a indicação precisa de qual item estaria supostamente superfaturado, configurando cerceamento de defesa acarretando a nulidade do PAR.

Análise da CPAR dos argumentos do item II.3 (cerceamento de defesa): Este argumento será examinado quando tratarmos dos argumentos expostos no item II.4.

Argumento II.3: Ocorrência de prescrição (Item II.3)

A Digiselo argumenta que, de acordo com informações públicas obtidas no Portal da Transparência, o contrato n. 24/2015 entre a RR Donnelley e o INEP foi assinado em 21/09/2015 e o PAR foi instaurado em 28/12/2020, decorrendo prazo superior a 5 anos, estando, portanto, prescrito o feito, considerando o art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999.

Análise da CPAR do argumento II.3 (Prescrição): Quanto à possível ocorrência deste instituto, a CPAR entende que deve ser aplicado no presente caso o disposto no art. 25 da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual "Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Assim, não sendo o caso de infração permanente ou continuada, o marco temporal inicial para a contagem da prescrição seria a divulgação em mídia nacional das supostas irregularidades, o que ocorreu em 22/04/2019 (SEI nº 1769065) - <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/enem-e-vestibular/grafica-denuncia-pf-suposto-esquema-de-integrantes-do-inep-para-favorecer-concorrente-em-contrato-milionario-23615541>.

Portanto, descabida eventual alegação de prescrição, visto que o presente PAR foi instaurado 29/12/2020.

Argumentos do item II.4: A Defesa alega que: a) a Digiselo não realizou venda pública nem participou de contratação realizada pelo INEP; b) o produto Digiselo é de titularidade exclusiva, não havendo qualquer indicativo de sobrepreço ou superfaturamento na prática comercial entre a Digiselo e a RR Donnelley, inclusive porque a venda entre essas empresas foi realizada sob um modelo privado; c) a Digiselo, dentro da liberdade econômica, apenas vendeu um produto de sua titularidade exclusiva, a preço de mercado, a um cliente privado, sem previsibilidade mínima quanto à prática de ilícitos por parte deste terceiro perante a Administração Pública, ficando, portanto, afastada a alegada subvenção à prática de ilícitos por parte da Digiselo ou da prática de superfaturamento do seu produto na venda (privada) realizada à RR Donnelley. (Item II.4)

Análise da CPAR dos argumentos do item II.4: Conforme esclarecido no Termo de Indiciação (parágrafo 8º), dos parágrafos 9º ao 25º são apresentadas supostas condutas ilícitas praticadas pela RRD a fim de contextualizar e facilitar o entendimento das condutas supostamente praticada pela Digiselo. Somente a partir do parágrafo 26 são apontados especificamente os elementos de informação a seguir elencados que dão suporte à acusação de que a empresa Digiselo teria "fornecido serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep":

- Parágrafo 29 – Fornecimento de serviço superfaturado;
- Parágrafo 31 e 32 – Corrupção de funcionários e ex-funcionários da RRD envolvendo valores pagos a alguns fornecedores;

Argumentos do item II.5: Da ilegitimidade da desconsideração da personalidade jurídica (Item II.5)

A Defesa alega que: a) não há qualquer pressuposto da conduta dos sócios para a responsabilização solidária, pois a Digiselo nada mais fez senão vender à RR Donnelley produto de sua titularidade (colante de segurança para impressão digital), sem previsibilidade mínima dos negócios daquela empresa perante a Administração Pública, inexistindo qualquer elemento que possa representar, pelos sócios da Digiselo, abuso de direito, má-fé ou conduta destinada a facilitar ou encobrir a prática de ilícitos (em desprestígio ao interesse público e social, por exemplo), assim como também não há indicativo de confusão patrimonial (apropriação de capital e patrimônio da sociedade ou violação à limitação entre o patrimônio da sociedade e dos sócios); b) de toda apuração realizada (seja na auditoria PwC na RR Donnelley, seja nas investigações internas no INEP ou por órgãos de controle externo), não há neste PAR um elemento sequer que permita sugerir uma ligação entre representantes da Digiselo e os eventuais atos ilícitos praticados pela RR Donnelley, em comunhão com agentes públicos; c) nas mensagens e e-mails apreendidos ou nos depoimentos já colhidos nos vários campos de investigação, não há uma menção sequer ao nome de representantes ou sócios da Digiselo, a permitir sugerir uma eventual associação contrária aos interesses públicos; d) o Termo de Indiciação não aponta conduta mínima de responsabilidade aos sócios para aplicar a desconsideração, mas, de forma lacônica, apenas transcreve elemento nuclear da lei, sem detalhamento mínimo da conduta considerada abusiva, o que inclusive impossibilita o exercício do direito de defesa em sua plenitude. À vista de todas essas considerações, pode-se considerar que não há substrato fático-jurídico para, com base no art. 14 da Lei n. 12.846/13, afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídicas e atrair a responsabilidade pessoal de sócio.

Análise da CPAR dos argumentos do item II.5: Pelo exposto na análise dos argumentos do item II.4, considerando que não há lastro probatório dos resultados dos trabalhos da auditoria interna realizada pela RRD, não há que falar em desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual esta CPAR acata os argumentos trazidos pela Defesa.

2.2. A análise da Comissão sobre as alegações da defesa da indiciada levaram à conclusão sobre o arquivamento do presente feito:

Os elementos de informação acima elencados foram evidenciados na Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1769601) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1769618), que trata de informações decorrentes de auditorias privadas realizadas na RRD entre 2015 e 2019, e os efeitos da má conduta de seus funcionários nos projetos relacionados com o Inep. O resultado desses trabalhos, provenientes de análise de arquivos obtidos de computadores e celulares de funcionários da RRD ou gerados a partir de denúncias, entrevistas e trabalhos internos de investigação, foram disponibilizados pela Securities and Exchange Commission – SEC do governo dos Estados Unidos, que compartilhou o sigilo com a CGU. Por sua vez, a RR Donnelley Holdings B.V., controladora da RRD no Brasil, foi quem disponibilizou tais informações para a SEC.

Ocorre que o documento que foi compartilhado pela SEC com a CGU e que deu suporte à Nota Técnica supramencionada, qual seja, “SEC-EPROD-CGU-000119978 - relatório skadden rrd” (SEI nº 1938561), traz em seu bojo somente os achados/conclusões dos trabalhos da auditoria interna realizada, sem apresentar os papéis de trabalho, ou seja, a documentação que dá suporte às conclusões dos trabalhos de auditoria realizados.

Quanto aos argumentos de comercialização exclusiva (II.1 e II.2, alínea ‘a’), talvez explique o “pagamento excessivo”, na ótica da RRD; com relação à ausência de elementos probatórios e ilícito administrativo (II.1 e II.2, alíneas ‘c’ e ‘f’), bem como inexistência de planilha que especifique os itens superfaturados (item II.3 – Cerceamento de Defesa), esta CPAR concorda em parte com os argumentos expostos visto que **devido à falta de documentação nos autos que dê suporte às conclusões da auditoria interna da RRD, não há como demonstrar que houve superfaturamento, fato negado pela Indiciada. Da mesma forma não há documentos que demonstrem os supostos repasses realizados pela Digiselo a qualquer funcionário ou ex-funcionário da RRD, os quais, durante as oitivas, também negaram receber repasses da Indiciada. Impende relatar que todos os depoentes que foram ouvidos, segundo o resultado dos trabalhos da auditoria interna da RRD, tiveram alguma participação nos supostos ilícitos relatados.**

(...)

Pelo exposto na análise dos argumentos do item II.4, considerando que não há lastro probatório dos resultados dos trabalhos da auditoria interna realizada pela RRD, não há que falar em desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual esta CPAR acata os argumentos trazidos pela Defesa.

Nesse sentido, tem-se que os fatos gravíssimos narrados na Nota Técnica de juízo de admissibilidade (SEI nº 1769632) e no Termo de Indiciação (SEI nº 1938849), lastreados em

resultados de trabalhos de auditoria interna realizados pela RRD, os quais serviram de base para a elaboração da Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1769601) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1769618), por carecerem dos papéis de trabalho da auditoria interna realizada pela RRD, implica ausência de lastro probatório suficiente para que seja aplicada uma condenação à Indiciada.

Por fim, considerando a natureza das supostas irregularidades envolvidas (corrupção envolvendo negócio jurídico entre duas empresas privadas) e que a RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda pediu falência, não resta à Comissão outros caminhos investigativos. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar. (Grifo nosso)

2.3. Em razão da ausência de lastro probatório suficientemente forte para promover sanção da indiciada, a CPAR concluiu em seu Relatório Final pelo arquivamento do PAR, sem prejuízo de posteriores investigações e da formação de nova convicção em face de obtenção de mais provas sobre o presente caso. Assim, a empresa **Digiselo** não trouxe novas alegações em sua manifestação ao Relatório Final.

2.4. Portanto, uma vez que a Comissão Processante entendeu pela inexistência de provas suficientes no presente PAR para recomendar a responsabilização da **Digiselo**, a CPAR concluiu não ter evidências suficientes sobre a materialidade das irregularidades imputadas à indiciada. Por fim, forçoso concluir-se pelo arquivamento do presente PAR.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União para providências cabíveis.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2433966 subsequente.

3.6. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/08/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 965/2022 (SEI n° 2358711), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 03/08/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2433967 e o código CRC 3FCEFEB8

Referência: Processo nº 00190.110513/2020 90

SEI nº 2433967



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para o arquivamento do presente feito.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 05/08/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2465056 e o código CRC 9A410AF2

Referência: Processo nº 00190.110513/2020 90

SEI nº 2465056